



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Concorrência n.º 0608.01/2025)

RELATÓRIO

A empresa PWR Soluções interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou Aurora Serviços Ltda vencedora da Concorrência n.º 0608.01/2025, alegando:

1. Inexequibilidade da proposta pela fixação de BDI em 12,48%, inferior ao parâmetro usualmente adotado pelo TCU (20,76% a 28%);
2. Subavaliação dos preços de combustíveis, em divergência com o projeto básico e a média da ANP;
3. Irregularidade da certidão do contador responsável pelos documentos apresentados, vencida à época da habilitação.

A empresa Aurora Serviços apresentou contrarrazões, sustentando a viabilidade econômica de sua proposta, a ausência de obrigatoriedade legal de observância aos percentuais de BDI do TCU, a legitimidade de negociar preços de insumos abaixo da média de mercado e a validade da documentação contábil apresentada.

Passo à análise.

MÉRITO

1. Da inexequibilidade do BDI

O art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis.



O Acórdão TCU 2.622/2013 fixou parâmetros referenciais de BDI, mas a jurisprudência do próprio Tribunal reconhece que esses intervalos não são absolutos, devendo cada caso ser examinado segundo a natureza do objeto e a comprovação da viabilidade.

No caso concreto, a Aurora apresentou planilha detalhada cobrindo custos diretos, indiretos, encargos e margem de lucro, justificando a redução do BDI em razão de contratos de fornecimento em larga escala e peculiaridades do objeto. Não há prova de inviabilidade.

Assim, não se caracteriza inexequibilidade automática.

2. Da alegação de subavaliação do combustível

O projeto básico serve como parâmetro de estimativa da Administração, não como piso ou teto obrigatório aos licitantes.

O regime de combustíveis é de livre preços (Lei n.º 9.847/1999), sendo lícito obter valores inferiores à média da ANP por meio de negociação ou contratos corporativos.

A aferição da exequibilidade deve considerar a planilha global, e não itens isolados. Ausente prova de que os valores indicados inviabilizam a execução, a alegação não prospera.

3. Da certidão do contador

A ausência de certidão atualizada do CRC configura irregularidade formal, mas não há prova de que o profissional estivesse suspenso ou impedido.



A validade do registro profissional é permanente, e a inadimplência de anuidades implica sanções administrativas, não nulidade automática dos atos.

O princípio da segurança jurídica e da razoabilidade recomenda que falhas sanáveis não resultem em exclusão do certame, salvo se demonstrado prejuízo à Administração, o que não ocorreu.

4. Princípios aplicáveis

- Vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021): a Administração deve julgar segundo critérios previstos.
- Razoabilidade e proporcionalidade: exigências formais não podem inviabilizar a competitividade sem fundamento material.
- Supremacia do interesse público: deve prevalecer a proposta mais vantajosa, desde que viável e regular.

CONCLUSÃO

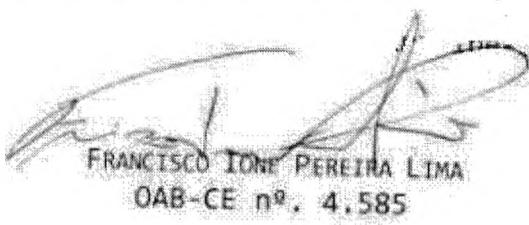
Dante do exposto, opino pelo não provimento do recurso interposto por PWR Soluções em Transportes e Construções Ltda, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Aurora Serviços Ltda, pelos seguintes fundamentos:

1. O BDI inferior ao parâmetro do TCU não implica inexequibilidade automática, desde que comprovada a cobertura dos custos, como ocorreu.
2. A alegada subavaliação de combustível não comprometeu a planilha global, sendo lícito adotar preços negociados.
3. A certidão vencida do contador não invalida os documentos apresentados, ausente prova de impedimento profissional.

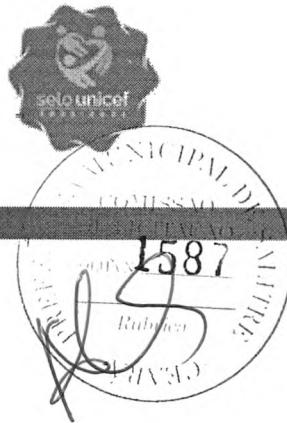
É o parecer.
s.m.j.

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

À consideração superior.
Salitre-CE, 08 de setembro de 2025.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585





DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica N° 0608.01/2025-CE
PROCESSO N° 0608.01/2025-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, ARBORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

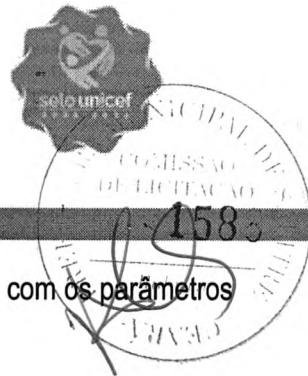
Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA**, contra a habilitação da empresa **AURORA SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, decido pelo **indeferimento do recurso**, com fundamento no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual adoto integralmente como razão de decidir.

Conforme detalhado no parecer:

- A proposta apresentada pela empresa Aurora Serviços Ltda não pode ser considerada inexequível apenas com base na fixação de um BDI inferior ao parâmetro referencial usualmente adotado pelo TCU;
- A alegação de subavaliação de preços de combustíveis não se sustenta, visto que o regime de preços é livre, sendo permitida a negociação com fornecedores para obtenção de valores mais vantajosos, desde que a planilha global demonstre a cobertura adequada dos custos, como ocorre no caso em análise;
- Quanto à suposta irregularidade da certidão do contador, verificou-se tratar-se de falha formal, sem evidência de que o profissional estivesse impedido ou suspenso, não havendo prejuízo ao processo licitatório. A validade do registro profissional é permanente, e eventuais pendências administrativas não ensejam a desqualificação automática da proposta;
- A atuação da Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital, além da busca pela proposta mais vantajosa, desde que viável e compatível com as exigências legais e técnicas.

Dessa forma, restou comprovado que:

- A empresa **Aurora Serviços Ltda** atendeu integralmente aos requisitos editalícios, não se verificando qualquer irregularidade que enseje a sua inabilitação;



- A proposta apresentada é exequível e encontra-se em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis.

Assim sendo, mantenho a habilitação da empresa **AURORA SERVIÇOS LTDA** e julgo improcedente o recurso interposto pela empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**.

O **parecer jurídico** que embasa esta decisão **acompanha o presente ato como anexo**, contendo a devida análise técnica e legal do caso concreto.

Salitre/CE, 10 de setembro de 2025.

Thamiris Pereira Silva
THAMIRIS PEREIRA SILVA
Agente de Contratação



DESPACHO

**Concorrência Eletrônica Nº 0608.01/2025-CE
PROCESSO Nº 2025.07.07.02-CE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, ARBORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, após análise do recurso interposto, deliberou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos constantes do parecer jurídico e nas disposições do edital.

Salitre/CE, 12 de setembro de 2025.

Manoel Filho Ribeiro
Ordenador de Desp. do Fundo Geral